



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10467/001.860/90-94

AFCA

Sessão de 13 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.869

Recurso nº: 98.776 - IRPJ - EX: DE 1987.

Recorrente: M. A. SOUZA CALÇADOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB).

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - LIVRO DIÁRIO LANÇADO POR PARTIDAS MENSIS SEM APOIO EM LIVROS AUXILIARES DEVIDAMENTE REGISTRADOS - DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA.

A escrituração do livro Diário por lançamentos mensais, sem a adoção de livros auxiliares para registro individualizado, enseja a desclassificação da escrita do contribuinte com o conseqüente arbitramento de seu lucro.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. A. SOUZA CALÇADOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de agosto de 1991.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

10 OUT 1991

ZENDA NACIONAL

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL
PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10467/001.860/90-94

2.

RECURSO Nº: 98.776

ACORDÃO Nº: 101-81.869

RECORRENTE: M. A. SOUZA CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA.

A escrituração do livro Diário em partidas mensais só é permitida para contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares devidamente autenticados no Registro do Comércio e escriturados analiticamente.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

A controvérsia foi resumida da seguinte forma pela Autoridade julgadora de primeiro grau:

"Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o auto de infração do IRPJ de fls. 13/14, e, por decorrência, de seus reflexos, para exigência dos créditos tributários a seguir especificados:

<u>IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO</u>	<u>VALOR EM BTNF</u>	<u>ENQUADRAMENTO LEGAL</u>
IRPJ	4.955,63	Art.160. § 1º do Decreto nº 85.450/80;

J.M.

Acórdão nº 101-81.869

PIS/DEDUÇÃO IR	260,57	Art. 3º "a" § 1º da Lei Com plementar nº 07/70;
IRPF 1	1.167,82	Art.403 do De- creto número 85.450/80;
IRPF 2	5.800,08	Art. 403 do De creto número 85.450/80.

As irregularidades apuradas pela fiscalização dizem respeito às seguintes infrações, por exercício/período-base:

1987/1986: Escrituração do livro Diário em partidas mensais de forma sintética, para todas as contas, sem apoio dos livros auxiliares.

Através de tempestiva impugnação, junto ao processo principal, a contribuinte apresenta as seguintes razões em sua defesa:

1. Que o livro Diário nº 01 foi escriturado em partidas mensais (permitida pela legislação) de forma analítica e não sintética já que estão claras e identificadas todas as contas;
2. Exemplifica o alegado acima com a conta Bancos c/ Movimento onde os cheques são identificados numérica e individualmente bem como os avisos bancários;
3. Alega que procedeu a escrituração do livro auxiliar de Caixa, livro de Apuração do ICM, Livros Registros de Saídas e Entradas de Mercadorias, livro de Apuração do Lucro Real, etc.;
4. Que as contas estáticas e de movimentação eventual figuram no diário com individualização e clareza;
5. Anexas cópias de folhas do Diário e do movimento do caixa.

O fiscal autuante em sua informação no processo de IRPJ esclarece conforme segue:

1. Que não procede a alegação de que existe a permissão na legislação do IR para escrituração em partidas mensais para todas as contas;

Acórdão nº 101-81.869

2. Transcreve o disposto no § 1º do artigo 160 do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80) como também o entendimento contido no PN/CST/127/75, item 3.3, na contra argumentação da impossibilidade de se realizar a escrituração em partidas mensais, indiscriminadamente para todas as contas;

3. Que não procede também a alegação de que os lançamentos são feitos de forma analítica e individualizados exemplificando os lançamentos de Caixa à Caixa-Matriz (fls. 18);

4. Que embora haja, em algum lançamento, no campo "Histórico" referência ao documento, tal fato não é suficiente para individualizar o lançamento, não atentando também para a ordem cronológica dos fatos;

5. Que não se admite partidas mensais para contas de pequeno movimento, como feito pela impugnante, sendo este o entendimento contido no item 3.3 do PN/CST/127/75 que trata da admissibilidade de escrituração resumida;

6. Que o impugnante não se fundamentou na sua afirmação de que porcedeu a escrituração do livro Caixa, ao anexar simples resumo diário de caixa, não se constituindo como livro auxiliar ao Diário resumido pois lhe falta inclusive o registro no órgão competente (Junta Comercial) além de conter partidas resumidas como é o caso das entradas a título de "Recebimentos" lançados pelo total;

7. Transcreve o item 5.5 do PN/CST nº 97/78 que trata da utilização dos livros auxiliares no reforço de sua argumentação de que os livros auxiliares devem ser submetidos à formalidades de autenticação se a escrituração dos livros obrigatórios é feita sinteticamente por resumo daqueles;

8. Ressalta ser este também o entendimento do 1º Conselho de Contribuintes em seu Acórdão número 101-72.680/81 tratando de matéria semelhante;

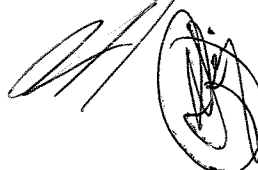
9. Que a empresa não possui, também, o livro Razão;

10. Que as contas estáticas foram lançadas de forma similar às demais, ou seja, em partidas mensais;

11. É pela manutenção do lançamento.

Os processos reflexos citados na inicial apresentam argumentos de autuação e defesa constantes do processo principal."

7



Acórdão nº 101-81.869

Analisando o litígio, o Julgador a quo manteve a ação fiscal consoante as razões expendidas a seguir:

"Após análise dos autos verifica-se:

O Parecer Normativo CST nº 127/75 em seu item 3.3 tratando da admissibilidade da escrituração resumida de certas contas esclarece que são duas as hipóteses para tal:

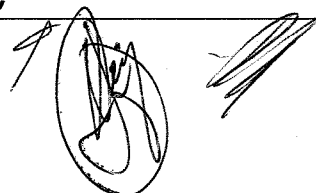
- a) contas para registro de operações numerosas; ou
- b) contas para registro de operações realizadas fora do estabelecimento.

A primeira hipótese relaciona-se com a quantidade das operações inscritas em determinadas contas, cuja movimentação torna onerosa sua escrituração individualizada no Diário. Assim, desde que a empresa possua livros auxiliares, em que se encontrem individualizadas tais operações, como entre outros, os livros Caixa, Registro de Entrada e Saída de Mercadorias, Registro de Duplicatas, etc., pode ser utilizada a escrituração resumida, em que se transportam, para o Diário somente os totais mensais, fazendo-se referência das páginas em que as operações se encontram lançadas nos livros auxiliares devidamente registrados (grifo nosso). Com relação às contas estáticas e de movimentação eventual, os lançamentos correspondentes devem figurar no Diário com individualização e clareza, de modo a permitir, em qualquer momento, a perfeita identificação dos fatos descritos.

A segunda hipótese refere-se aos casos em que a matriz ou o estabelecimento centralizado, por força dos artigos 135, § 2º e 97, § 1º do RIR/75 (Artigo 157 § 2º do RIR/80) deve incorporar os resultados de suas filiais, sucursais ou agências que contabilizem suas próprias operações. Estas ficam, também, sujeitas às regras de escrituração acima explanadas.

O Conselho de Contribuintes ao julgar igual matéria (Ac. 101-80.470/90) tem o seguinte entendimento:

1. Que é da jurisprudência desse Conselho que os livros auxiliares que complementam o Diário escriturado por partidas mensais não de estar autenticados no Registro do Comércio;



Acórdão nº 101-81.869

2. Que o livro Registro de Inventário não indique apenas os quantitativos e valores do final do período;

3. Que é grave a inexistência do livro Caixa porque não há controles, em relação aos movimentos financeiros, a altura de substituir o Diário analítico, de forma válida e eficaz;

4. Nega provimento ao recurso.

ISTO POSTO, passo a decidir:

CONSIDERANDO que a tributação reflexa, relativa aos processos a seguir relacionados, é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência:

<u>IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO</u>	<u>PROCESSO Nº</u>
PIS/DEDUÇÃO IR	10467/001.859/90-13
MÁRCIA MARIA DE SOUZA CARNEIRO - IRPF 1	10467/001.857/90-80
MARCO ANTONIO DE SOUZA-IRPF 2	10467/001.865/90-16

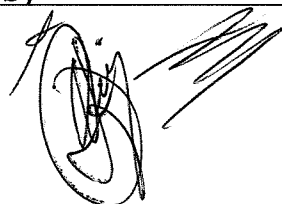
CONSIDERANDO que a decisão relativa ao processo reflexo acompanha o principal em virtude da íntima relação de causa e efeito;

CONSIDERANDO que o processo de IRPJ e seus reflexos estão revestidos de todas as formalidades legais, nos termos do Decreto nº 70.235/72;

CONSIDERANDO que admite-se a escrituração resumida do Diário por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações seja numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permita sua perfeita verificação (Art. 160, § 1º, do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80);

CONSIDERANDO que a autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica que servirá de base de cálculo do imposto, quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais conforme o disposto no artigo 399, I, do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80);

CONSIDERANDO que inexistem no presente caso livros auxiliares devidamente autenticados;



Acórdão nº 101-81.869

CONSIDERANDO que o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios na proporção da participação no capital social como dispõe o artigo 403 do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80);

CONSIDERANDO que a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar (Art. 15 do Decreto nº 70.235/72);

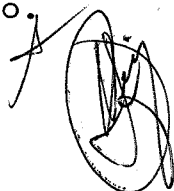
CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do IRPJ e seus reflexos para:

DECLARAR DEVIDAS as quantias abaixo especificadas, pelo seu valor originário que deverão ser acrescidas, por ocasião da liquidação dos débitos, de juros moratórios, atualização monetária e multa."

Inconformada, a autuada interpôs recurso a este Colegiado, insistindo na improcedência do arbitramento, consoante peça cuja leitura ora procedo para conhecimento do Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.869

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo legal e observou os demais requisitos processuais, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

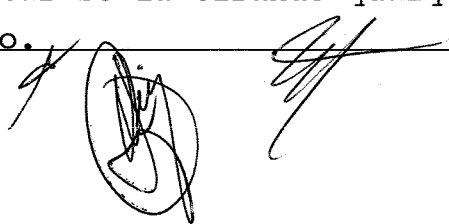
A empresa recorrente admite que o Livro Diário tenha sido escriturado em partidas mensais. Todavia, acentua que a escrituração foi feita de forma analítica e não sintética, o que procura demonstrar com a juntada de cópia do mencionado Diário.

A decisão de primeiro grau, por sua vez, entendeu que os lançamentos constantes do Diário prescindem das necessárias inviduação e clareza de modo a permitir, em qualquer momento, a individualização dos fatos descritos.

Apontou, ainda, o Julgador a quo a inexistência de livros auxiliares autenticados que pudessem complementar o livro Diário escriturado por partidas mensais.

Efetivamente, entendo que a amostragem feita pela própria contribuinte de seu livro Diário demonstra que nem sempre os lançamentos contêm os dados necessários, já que em relação a vários cheques emitidos não se menciona as respectivas datas.

Não se há de pretender que a Fiscalização se debruce sobre os documentos da contribuinte a fim de suprir a sua falta. A finalidade do livro Diário é exatamente propiciar o conhecimento das operações da empresa dia a dia, sem que seja necessário examinar documento a documento. Se fosse exigido da Fiscalização que fosse perquirir, através de outros documentos, a data da emissão dos aludidos cheques, estar-se-ia tirando qualquer utilidade da exigência do livro Diário.



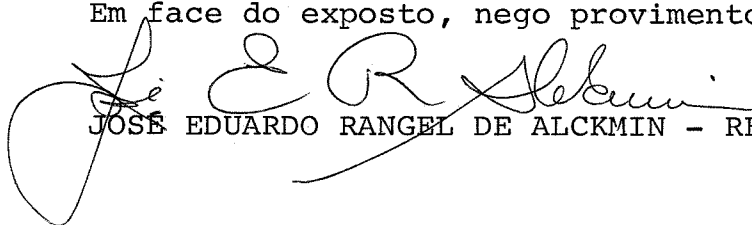
Acórdão nº 101-81.869

De outra parte, restou demonstrado que não havia livros auxiliares registrados que pudessem complementar as informações lançadas no livro Diário.

De tudo se depreende que foi correta a ação fiscal que concluiu pela imprestabilidade da escrita, determinando o arbitramento do lucro.

Trata-se de tema cediço nesta colenda Câmara, consoante demonstram os Acórdãos nºs 101-73.862, 101-76.435 e 101-77.997, todos uniformes no entendimento de que a escrituração do livro Diário por lançamentos mensais, sem apoio em livros auxiliares, inviabiliza a verificação da exatidão do lucro real declarado pela pessoa jurídica e autoriza a desclassificação da escrita e o conseqüente arbitramento de lucro.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

